



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

<b>JURISDICIONADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>03161/19</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO TIPO: (PÃES, BOLOS, BOLACHAS, TORRADAS, TORTAS E BROAS) DESTINADOS A MANUTENÇÃO DE DIVERSAS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB</b>
<b>DECISÃO</b>	<b>SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO</b>

**DECISÃO SINGULAR – DS2 -00010/19**

Trata-se da análise de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 00006/2019, para aquisição parcelada de gêneros alimentícios do tipo: (pães, bolos, bolachas, torradas, tortas e broas) destinados a manutenção de diversas secretarias do Município de Belém do Brejo do Cruz-PB.

A Auditoria emitiu relatório às fls. 31/41 apontando as seguintes irregularidades:

- ✓ Contrato com duração superior à vigência dos créditos orçamentários sem suporte legal;
- ✓ Proibição do envio de propostas e documentação por via postal;
- ✓ Desconsideração automática de proposta por suposição de inexequibilidade dela;
- ✓ Exigência, na fase de habilitação, de certidão negativa de recuperação judicial por parte do licitante .

Ao final, o Órgão de Instrução, conclui ser necessária a adoção das providências elencadas a seguir:

1. SUSPENSÃO CAUTELAR dos atos decorrentes do processo licitatório sob análise, pelos motivos expostos no item 2, para adequação do conteúdo do edital às regras legais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

2. FIXAÇÃO DE PRAZO para que o gestor público EVANDRO MAIA PIMENTA adote as medidas cabíveis em relação aos questionamentos previstos no item 2;

3. NOTIFICAÇÃO do gestor público EVANDRO MAIA PIMENTA a respeito das ações previstas nos itens 3.1 e 3.2 do relatório; e

4. REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, por parte da Prefeitura Municipal, com as correções apontadas no relatório, reabrindo o prazo para a licitação e enviando o novo edital para o TCE-PB no prazo regimental.

Pelo exposto, **CONSIDERANDO** que o **Regimento Interno** desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

**Art. 87. Compete ao Relator:**

.....

**X** – Expedir medida cautelar ad referendum do Colegiado.

**Art. 195.** No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

**§ 1º.** Poderá, ainda, o **Relator** ou o Tribunal determinar, **cautelarmente**, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

**§ 2º.** Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ**

**CONSIDERANDO** que, in casu, se encontram presentes os requisitos para adoção de medida acautelatória, quais sejam: a fumaça do bom direito - fumus boni juris - e o perigo da demora - periculum in mora;

**CONSIDERANDO** que o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal assenta que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

#### **O Relator decide:**

**DETERMINAR** a imediata suspensão cautelar do PREGÃO PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS Nº 00006/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Belém do Brejo do Cruz-PB, no estado em que se encontrar;

**DETERMINAR** a REPUBLICAÇÃO DO EDITAL, por parte da Prefeitura Municipal, com as correções apontadas no relatório da auditoria, reabrindo o prazo para a licitação e enviando o novo edital para o TCE-PB no prazo regimental;

**DETERMINAR** à Secretaria da 2ª Câmara a citação, por via postal, do Sr. EVANDRO MAIA PIMENTA, Prefeito Municipal de Belém do Brejo do Cruz, para apresentar esclarecimentos acerca do relatório de Auditoria, observado o prazo regimental;

**DETERMINAR** a oitiva da **Auditoria** sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
João Pessoa, 06 de março de 2019.

#### **ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Relator

Assinado 6 de Março de 2019 às 16:46



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR